



3260



PROJETO DE LEI N. 9.018/2004, -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

ADIADA A DISCUSSÃO sobre o horário de funcionamento dos bares
por (01) sessão(ões) do Município de Maringá.
em 12/08/04

.....
Presidente

João Alves Correa
PRESIDENTE

Art. 1.º Os bares do Município de Maringá não poderão funcionar após a 01 (uma) hora, de domingo à quinta-feira, e após as 03 (três) horas, nas sextas-feiras e sábados, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado a critério próprio, não antes das 05 (cinco) horas da manhã.

§ 1.º Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, estacionamento e empregados destinados à segurança, e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2.º Não estão sujeitos aos horários fixados no *caput* os bares localizados em hotéis, flats, clubes, associações, hospitais, "Rua 24 Horas", terminais rodoviários, shoppings e que possuam música ao vivo.

§ 3.º O período de funcionamento fixado no *caput* é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2.º É proibido fora do horário normal:

I – praticar ato de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

III – manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

ADIADA A DISCUSSÃO
por (01) sessão(ões)
em 12/08/04
.....
João Alves Correa
PRESIDENTE

ADIADA A DISCUSSÃO
por (01) sessão(ões)
em 12/08/04
.....
João Alves Correa
PRESIDENTE



Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 3.º Os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira autuação;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda autuação;
- III – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, na terceira autuação, com a lacração de todas as entradas;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

§ 1.º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado o boletim de ocorrência, com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

§ 2.º O valor das multas de que trata este artigo serão anualmente corrigidos, de acordo com os índices de correção dos tributos municipais.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de dezembro de 2003.

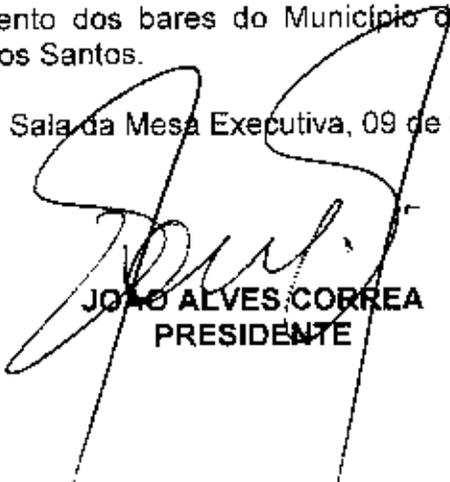
Cabo Zé Maria
VEREADOR-AUTOR



DESPACHO

Na forma do artigo 152 do Regimento Interno, determinamos o arquivamento do Projeto de n. 9.018/2004, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares do Município de Maringá, de autoria do vereador José Maria dos Santos.

Sala da Mesa Executiva, 09 de fevereiro de 2005.


JOÃO ALVES CORREA
PRESIDENTE